



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 1281/2025

PROCESSO Nº : 30209/2025
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICO GENERALISTA

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação feita pela Secretaria Municipal de Saúde para contratação direta, via inexigibilidade, da pessoa jurídica **Progresso Gestão Médica Ltda** para a prestação de serviços de médico generalista para atendimento nas Unidades de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, pelo período de 06 (seis) meses, conforme Chamamento Público n.º 06/2024, ao custo máximo de R\$ 105.537,90 (cento e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos).

O processo veio acompanhado do Termo de Referência, documentação pessoal, comprovante de inscrição no Conselho Regional de Medicina, Certidões Negativas, Parecer Contábil e demais documentos comprobatórios da regularidade do profissional prestador dos serviços.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º, e no art. 72, inc. III, ambos da Lei n.º 14.133/21¹.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação direta postulada.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º

¹ Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

14.133, de 1º de abril de 2021 em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.²

Na *inexigibilidade* (art. 74, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Já na *dispensa*, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO³ ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 75 da Lei 14.133/21, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Todavia, mesmo nas hipóteses de *inexigibilidade* ou de *dispensa*, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de *dispensa* ou *inexigibilidade*.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 74, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 72, que dispõe ser imprescindível a apresentação de:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

² "MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação dos seguintes casos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, além daqueles necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

(i) **Modalidade:** por tratar-se de serviços de médicos generalistas que visam ser contratados por meio de credenciamento, nos termos do processo administrativo de Chamamento Público nº 06/2024, a inexigibilidade é a modalidade adequada para a contratação (art. 74, inc. IV, da Lei n.º 14.133/21) diante da inviabilidade de competição;

(ii) **Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo veio acompanhado de Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

para subsidiá-la e, dessa forma, atende-se o disposto no art. 72, inc. I e V, da Lei n.º 14.133/21. Além disso, ressalta-se que, se os elementos do Estudo Técnico Preliminar já puderem ser integrados ao Termo de Referência, sem prejuízos à Administração, não será necessária sua elaboração e juntada aos autos, restando atendida no presente caso a exigência legal de haver, no mínimo, Termo de Referência contendo todos os elementos previstos no art. 6º, XXIII, da Lei n.º 14.133/21;

- (iii) **Justificativa da Escolha do Executor:** o Termo de Referência indica que a escolha dos prestadores de serviços levou em consideração as disposições do Edital de Chamamento Público nº 06/2024, sendo que na sessão realizada em 05/08/2024 a Comissão de Contratação e Credenciamento credenciou a pessoa jurídica a ser contratada por meio do presente processo. Destarte, referidos prestadores apresentaram os documentos exigidos e subscreveram os Anexos do Edital, concordando com os valores de pagamento propostos pelo Município, restando devidamente satisfeitos os requisitos para contratação;
- (iv) **Justificativa de Preço:** a Secretaria Municipal de Saúde justificou que a adequação dos valores mensais pagos pelo Município para os serviços de médico generalista baseia-se na tabela de remuneração dos servidores públicos municipais, estabelecida mediante Lei Municipal;
- (v) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar que embasou o Chamamento Público nº. 06/2024 foi justificada a quantidade pretendida, tendo em vista o quantitativo praticado em contratações pretéritas para o mesmo objeto, bem como de acordo com o levantamento das necessidades apresentadas pela Secretaria, a fim de atender demandas futuras;
- (vi) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal da Fazenda exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta contratação integram os recursos mínimos destinados à saúde. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação. Por fim, verifica-se o atendimento ao art. 72, inc. IV, e ao art. 150, ambos da Lei n.º 14.133/21.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** de contratação direta, via inexigibilidade, da pessoa jurídica **Progresso Gestão Médica Ltda** para a prestação de serviços de médicos generalistas para atendimento nas Unidades de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, pelo período de 06 (seis) meses, conforme Chamamento Público n.º 06/2024, ao custo máximo de R\$ 105.537,90 (cento e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos), com fulcro no art. 74, inc. IV, da Lei n.º 14.133/21, desde que seja dada ciência à Secretaria Municipal de Saúde em relação à advertência abaixo delineada.

Adverte-se, contudo, que se encontra em andamento CONCURSO PÚBLICO, deve ser providenciado o provimento de vagas suficientes para a substituição de todos os





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

profissionais médicos contratados através de chamamento público, a fim de legitimar eventual manutenção da contratação terceirizada somente no caso de frustração no preenchimento das referidas vagas.

Ainda, tendo em vista a previsão de conclusão e homologação do Concurso nº. 247/2025 para a data de 17/12/2025 e levando-se em conta o tempo necessário para a realização dos atos de convocação, nomeação, etc, para os aprovados, entende-se adequado o prazo de 6 meses solicitado para a contratação ora pretendida.

Ainda, como condição de validade dos atos e em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, o Departamento de Licitações e Contratos deverá efetuar a publicação do extrato do contrato no sítio eletrônico oficial do Município, de acordo com o art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21⁴, assim como efetuar a divulgação do instrumento de contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o art. 94, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021⁵.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 24 de novembro de 2025.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

⁴ Art. 72. (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

⁵ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...) II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 507F-5A1E-47EF-4E14

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 24/11/2025 10:26:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/507F-5A1E-47EF-4E14>